



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
 Certifico e dou fé que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 726 de 20/06/12 fls 18-19 com data de publicação em 21/06/12.

Assinado 243254
 Assinatura/Matrícula

TCE-TO
 Fls. nº

PARECER PRÉVIO Nº 089 /2012-TCE/TO – 2ª Câmara

Processo nº: 02905/2011
 Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Consolidadas - 2010
 Entidade: Prefeitura de Brejinho de Nazaré
 Responsável: Miyuki Hyashida
 Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
 Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
 Advogado: Não atuou

Ementa: Prefeitura de Brejinho de Nazaré. Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2010. Rejeição. Determinações. Publicação.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei n.º 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres n.ºs 1.665/2012 e 1385/2012, fls. 222/235, do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão da Senhora Miyuki Hyashida, Prefeita, tendo em vista o envio das 6ª e 7ª remessas bimestrais do SICAP/Contábil fora do prazo, em desacordo com a IN-TCE/TO nº 07/2009, publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal fora do prazo legal, déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 234.330,92, déficit financeiro na ordem de R\$ 172.580,43 e repasse a maior ao Legislativo referente ao duodécimo, não atendendo ao estabelecido no artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alertar ao atual gestor para a determinação elencada no Voto;

Assinado
R.
Assinado



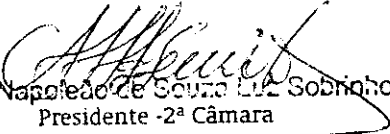
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº


Processo nº: 02905/2011
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Consolidadas - 2010
Entidade: Prefeitura de Brejinho de Nazaré
Responsável: Miyuki Hyashida
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

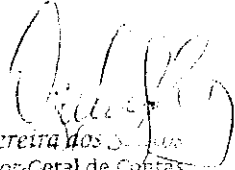
3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
4. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio a Senhora Miyuki Hyashida, ex-Prefeita, ao atual Prefeito e à Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
5. após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos determinar o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2012.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara
Relator


Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral


Márcia Adriana da Silva Ramos
Auditora Substituta de
Conselheiro


Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

Processo nº: 02905/2011
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Consolidadas - 2010
Entidade: Prefeitura de Brejinho de Nazaré
Responsável: Miyuki Hyashida
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 106/2012

*T*ratam os presentes autos das contas anuais consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré, referentes ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora Miyuki Hiashida, Prefeita, apresentadas a este Tribunal em 15/04/2011.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo, que emitiu o Relatório de Análise nº 029/2011, fls. 152/184.

Por meio do Despacho nº 1008/2011, fls. 186, os autos foram convertidos em diligência. A responsável apresentou justificativas e documentos, *ex vi* fls. 190/206.

A Quarta Diretoria de Controle Externo emitiu a Análise de Diligência nº 059/2012, fls. 208/214.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 1.665/2012, fls. 222/231, do ilustre Auditor Adauton Linhares da Silva, concluindo no sentido de emitir parecer prévio pela rejeição das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 1385/2012, fls. 232/235, do eminente Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito, concluiu no sentido de rejeitar as contas anuais consolidadas, relativas ao exercício de 2010, da Prefeitura de Brejinho de Nazaré.

É o relatório.



VOTO

O artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

Após a análise da documentação constante dos autos e do relatório emitido pelos técnicos desta Corte, destaco a seguir os tópicos evidenciados como de maior relevância da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e os relativos à responsabilidade fiscal.

1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Quanto à execução do orçamento municipal, apurou-se um déficit de execução orçamentária na ordem de **R\$ 234.330,92** (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta reais e noventa e dois centavos), demonstrando que as despesas executadas superaram as receitas arrecadadas, descumprindo com o disposto no artigo 48 da Lei 4.320/64, conforme fls. 83.

2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro de **R\$ 357.868,17** (trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), representado na tabela a seguir:

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	8.745.690,83	Orçamentárias	8.980.021,75
Extra-Orçamentárias	1.618.890,13	Extra-Orçamentárias	1.381.805,38
Saldo do Período Anterior	355.114,34	Saldo p/ Período Seguinte	357.868,17
Total	10.719.695,30	Total	10.719.695,30

Fonte: fls. 84/85



3. BALANÇO PATRIMONIAL

No Balanço Patrimonial, o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício, cujo resultado foi um ativo real líquido no valor de R\$ 5.258.519,22, evidenciando que o valor dos bens e direitos supera o valor das obrigações, conforme tabela abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	359.279,87	Passivo Financeiro	530.448,60
Disponível	357.868,17	Dívida Flutuante	530.448,60
Caixa	578,88	Consignações e Encargos	9.002,58
Banco conta movimento	357.289,29	Restos a pagar processados	517.472,92
		Restos a pagar não processados	3.973,10
Créditos em circulação	1.411,70	Outras obrigações	0,00
Diversos Responsáveis	1.411,70		
Ativo Permanente	8.357.351,90	Passivo Permanente	2.927.663,95
Investimento	23.699,92	Débitos parcelados - INSS	2.927.663,95
Ativo Realizável a longo prazo	2.448.859,26		
Bens Imóveis	2.596.239,80		
Bens Móveis	3.284.793,75		
Estoque	3.759,17		
SOMA ATIVO REAL	8.716.631,77	SOMA DO PASSIVO REAL	3.458.112,55
Passivo Real Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	5.258.519,22
TOTAL GERAL	8.716.631,77	TOTAL GERAL	8.716.631,77

Fonte: fls.86

A Lei nº 4.320/64 determina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas. Confrontando-se os valores de disponibilidades R\$ 357.868,17 com o total registrado na conta restos a pagar R\$ 521.446,02, verifica-se a insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, na ordem de R\$ 163.577,85.

Verifica-se que há saldos registrados em consignações e encargos sociais que indicam que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de R\$ 9.002,58 (nove mil dois reais e cinquenta e oito centavos) conforme Balanço Patrimonial.

Portanto, no confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro, constata-se a ocorrência de déficit na ordem de R\$ 172.580,43.

4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais tem como objetivo mostrar todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio, num determinado período, e indicar o Resultado Patrimonial do exercício. Conforme demonstrativo a seguir, houve um superávit verificado na ordem de R\$ 186.240,92:



Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receitas Correntes	9.102.541,02	Despesas Correntes	8.282.936,14
(R) Deduções da Receita	-886.851,14		
Receita de Capital	530.000,95	Despesas de Capital	697.085,61
Interferências Ativas	3.432.127,58	Interferências Passivas	3.432.127,58
Mutações Ativas	1.959.548,39	Mutações Passivas	45.000,00
Independentes Exec. Orçamen	300.616,99	Independentes Exec. Orçamen	1.794.593,54
Total das Variações Ativas	14.437.983,79	Total das Variações Passivas	14.251.742,87
Déficit Patrimonial	0,00	Superávit Patrimonial	186.240,92
Total Geral	14.437.983,79	Total Geral	14.437.983,79

Fonte: fls. 87/88

5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O valor da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2010, foi de R\$ 8.213.046,68 (oito milhões duzentos e treze mil, quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), fls. 101.

6. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Segundo mandamento Constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

Conforme Relatório de Análise da Quarta Diretoria de Controle Externo, às fls. 175 foi aplicada a quantia de R\$ 1.629.525,17 (um milhão seiscentos e vinte e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), correspondente a 25,84% das receitas de impostos, compreendidas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, evidenciando o cumprimento da precitada norma constitucional.

6.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

No que se refere ao FUNDEB, a União determinou que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Conforme informação constante às fls. 175, verifica-se que foi efetivamente aplicado o valor de R\$ 909.636,94, correspondente a 65,36%, cumprindo, assim o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.



7. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional nº 29/00 estabeleceu que os municípios deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3º.

Conforme informação constante no anexo às fls. 176, o referido Município aplicou em ações e serviços de saúde, no exercício de 2010, o valor de R\$ 1.288.759,65 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) equivalente ao percentual de 20,44%, portanto, cumpriu o disposto no art. 77, inciso III, Ato da Disposição Constitucional Transitória, da Constituição Federal.

8. DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

De acordo com as informações da Quarta Diretoria de Controle Externo, fls. 174, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo no exercício em análise foram respectivamente de R\$ 3.742.345,08 e R\$ 231.054,90, e equivalente a 45,56% e 2,81% da Receita Corrente Líquida do Município, cumprindo, desta forma, o artigo acima mencionado.

9. SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

- envio das 6ª e 7ª remessas bimestrais do SICAP/Contábil fora do prazo, em desacordo com a IN-TCE/TO nº 07/2009;
- publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal fora do prazo legal;
- déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 234.330,92;
- déficit financeiro na ordem de R\$ 172.580,43;
- repasse a maior ao Legislativo referente ao duodécimo, não atendendo ao estabelecido no artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal.

10. DETERMINAÇÃO

Em razão das irregularidades anteriormente mencionadas determino ao Chefe do Poder Executivo providências no sentido de:



- Implementar ações de controle visando a regularização das falhas apontadas no item anterior.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

a) recomende a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão da Senhora Miyuki Hyashida, Prefeita, tendo em vista o envio das 6ª e 7ª remessas bimestrais do SICAP/Contábil fora do prazo, em desacordo com a IN-TCE/TO nº 07/2009, publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal fora do prazo legal, déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 234.330,92, déficit financeiro na ordem de R\$ 172.580,43 e repasse a maior ao Legislativo referente ao duodécimo, não atendendo ao estabelecido no artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

b) alerte ao atual gestor para a determinação elencada no Voto;

c) determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

d) determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio a Senhora Miyuki Hyashida, ex -Prefeita, ao atual Prefeito e à Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

e) após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos determine o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré, para as providências quanto ao julgamento das contas.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de junho de 2012.


Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator